



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.968 - SP (2016/0297946-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : DOLORES TIRADO PERES**  
**ADVOGADO : ANIS SLEIMAN E OUTRO(S) - SP018454**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. É um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal.
2. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é cabível reclamação diretamente contra decisão de turma recursal com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência do STJ.
3. Há previsão legal de recurso específico contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal, qual seja, o incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional.
4. Ao STJ somente competirá, em momento posterior, a análise de eventual divergência entre o acórdão da Turma Nacional de Uniformização com a sua jurisprudência dominante ou sumulada, acerca de questões de direito material.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.968 - SP (2016/0297946-4)**

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : DOLORES TIRADO PERES  
**ADVOGADO** : ANIS SLEIMAN E OUTRO(S) - SP018454  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo interno interposto por DOLORES TIRADO PERES, contra decisão monocrática às fls. 36/37, que negou seguimento à reclamação por não ser cabível contra **decisum** proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

A parte agravante sustenta que a "*C. Turma Reclamada, porém, estabeleceu que NÃO CABE MS no âmbito dos Juizados, desafiando, assim, ostensiva e frontalmente a competência e a autoridade desse E. STJ e do E. CJF/STJ*" (fl. 44), motivo pelo qual é de se ter por cabível a reclamação aviada a esta Corte.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.968 - SP (2016/0297946-4)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** O recurso não merece acolhimento.

Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a reclamação é instrumento destinado a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das decisões proferidas por esta Corte Superior, em que o reclamante seja parte.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é cabível reclamação diretamente contra decisão de turma recursal, com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência do STJ.

No caso dos autos, a reclamação foi proposta contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, sendo manifesto, portanto, o descabimento da reclamação, pois há previsão expressa de recurso a ser examinado pela TNU, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, em hipótese similar, esta Corte assim se manifestou:

*PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não cabe a Reclamação prevista na Resolução STJ 12/2009 contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, pois previstas hipóteses recursais específicas no art. 14 da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: AgRg na Rcl 7.764/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.10.2012; AgRg na Rcl 5.510/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17.6.2011; EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012; EDcl no AgRg na Rcl 6.016/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 29.11.2011.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg na Rcl 12.302/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 16/09/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR TURMA RECURSAL*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ.*

*1. Reclamação proposta com a pretensão de demonstrar que o acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - não está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.*

*2. Não se admite a utilização do instituto da reclamação contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Federal diante da previsão expressa de recursos no artigo 14 da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg na Rcl 5.510/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/06/2011; EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/05/2012 EDcl no AgRg na Rcl 6.016/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 29/11/2011.*

*3. A hipótese não se amolda ao que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Ministra Ellen Gracie (DJ de 14.9.2009) e na Questão de Ordem na Rcl 3752/GO, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 25/08/2010, que trataram do cabimento da reclamação dirigida a esta Corte contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Estadual.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg na Rcl 7.764/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 30/10/2012)*

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0297946-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt na Rcl 32.968 / SP**

Números Origem: 00023752620164039301 00038539020134036321 23752620164039301  
38539020134036321 93011223102016

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

#### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : DOLORES TIRADO PERES  
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN E OUTRO(S) - SP018454  
RECLAMADO : QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DOLORES TIRADO PERES  
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN E OUTRO(S) - SP018454  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.